

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

### REFERENTE AO RDCI Nº 2020.09.14.02-SEINFRA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PROJETO E EXECUÇÃO DE MACRO DRENAGEM DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NO PRESENTE TERMO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CEARÁ, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE O BANCO LATINO-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CAF) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

#### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contestou os seguintes itens do Edital do RDC nº 2020.09.14.02-SEINFRA: 1; 3.1.5; 3.1.6; 2.1; 1.2; 9.3 e 4.1.b.1; sustentando que tais itens iriam de encontro com as previsões legais. Ao final, pediu pela alteração nas disposições do Edital ou a revogação do certame para elaboração de um novo Edital.

#### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

##### **ITENS 1; 3.1.5; 3.1.6; 2.1; 1.2; 9.3; 4.1.b.1**

Vê-se que a impugnante se insurge em face do critério de julgamento do RDC em referência, alegando que a situação em tela não se enquadraria dentre as hipóteses do art. 20, §1º da Lei 12.462/11. Discorda-se da impugnante, uma vez que o objeto licitado envolve uma complexidade que pode ser executada por diversas metodologias.

A escolha da contratação integrada e do critério técnica e preço se deve, portanto, à necessidade da Administração Pública Municipal escolher a proposta que lhe é mais vantajosa, com base na técnica adequada para o caso e com melhor retorno econômico.

A título de esclarecimento, recorda-se que o objetivo é a escolha de empresa que ofereça a melhor solução técnica da drenagem considerando as seguintes complexidades e diferentes metodologias:

Considerar as altas diferenças de cotas entre o início das bacias e seus exutório, além de se tratar de obras cujo resultado terá impacto substancial na vida da população do município.

Considerar a expansão desenfreada e desordenada da população às margens e as vezes até mesmo o leito dos córregos e riachos.

Considerar que o projeto de drenagem não é um projeto de engenharia comum e que necessita de um conhecimento de georreferenciamento digital para geração de Modelos Digitais de terrenos para delimitação de bacias e determinação do uso e ocupação do solo, conhecimento em geotecnia e fisiografia (vegetação, recursos hídricos e relevo), conhecimentos aprofundados em hidrologia para leitura de dados constantes de séries históricas de chuva e determinação da chuva de projeto, precipitações efetivas, hidrogramas de vazões, tempos de concentração, propagação e om da onda de cheia, tudo calculado com modelos matemáticos complexos.

Considerar a utilização de MACRODRENAGEM de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) com diâmetro mínimo 1500 mm, galerias em concreto armado com seção hidráulica mínima 2,50 x 2,50 m, Utilização de bacia de contenção com volumes acima de 300.000 m3, utilização do método

não destrutivo (MND) com diâmetro mínimo de 1.200 mm, além das contenções de grande profundidade. Estamos falando de obra de extrema complexidade.

Dessa forma, a impugnação não deve ser acatada já que a hipótese em questão é a do inciso II do §2º do art. 20 da Lei 12.462/11 (serviços que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias).

#### **ITEM 2.1**

A impugnante alega que o item exigiria, sem justificativa, a apresentação dos envelopes de proposta pessoalmente.

De início, cabe recordar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apesar de servir como forma de orientação, não vincula os Estados e Municípios quando as licitações por eles promovidas não contarem com recursos federais, em respeito à autonomia dos Entes Federados, princípio sensível da Constituição Federal.

Destaca-se que a presença do representante legal no momento da sessão se deve por dois principais motivos: O primeiro deles é com o fim de exercer o seu direito de fiscalização acerca do andamento do certame licitatório; motivo pelo qual é exigida a assinatura do representante legal nos documentos no momento da assinatura (item 9.1.c). Outro motivo decorre do disposto no art. 26 da Lei 12.462/11, que traz a previsão de negociação do resultado pela Administração com o licitante classificado em primeiro colocado, negociação que deve ocorrer no momento da sessão:

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Convém recordar que caso a licitante tenha sede em local diverso do órgão contratante, ela poderá se fazer representada mediante instrumento de procuração. Impugnação não pode ser acatada, em respeito aos princípios da eficiência administrativa.

#### **ITEM 1.2**

Apesar das alegações, percebe-se que o item impugnado não merece qualquer reparo, já que se destina à economicidade dos atos administrativos, bem como dar possibilidade dos licitantes realizarem pedidos de esclarecimentos à licitação em apreço.

Explica-se que o item 1.5 do Edital exige a Comissão da Licitação quanto a eventual falta de comunicação de Adendos ao Edital em decorrência de pedidos de esclarecimentos que não foram encaminhados na forma descrita no item 1.3 do instrumento convocatório (disposição do Edital que não foi impugnada).

Além disso, esclarece-se que a não disponibilização na internet dos anexos ao Edital se deve ao tamanho e formato dos arquivos, isto é, o sítio eletrônico não comporta o compartilhamento adequado das informações presentes nos Anexos mencionados. Por isto e considerando o princípio da publicidade dos atos administrativos, que o licitante interessado em participar pode se identificar por meio de correio eletrônico para que a Comissão possa enviar a íntegra dos anexos.

Por último, destaca-se que não há que se falar em prematura identificação dos concorrentes, já que o correio eletrônico do item 1.2 do Edital se destina à disponibilização de todos os arquivos do Edital e do certame licitatório, bem como para realização de comunicações de sessões e resultados. Impugnação que deve ser rejeitada.

## ANEXO IX E SUA DISPONIBILIZAÇÃO VIA E-MAIL

Convém esclarecer que a impugnação merece ser rejeitada, já que o Edital está em conformidade com as disposições legais, bem como com os princípios da Administração Pública. Cita-se o art. 6º da Lei 12.462/11 mencionado pela própria impugnante e o art. 3º da mesma lei que determina a publicidade dos atos administrativos:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ou seja, não se trata de divulgação antecipada do orçamento previamente estimado para a contratação e sim na disponibilização de planilha sintética de quantitativos e informações necessárias para que os licitantes elaborem suas propostas. Impugnação que deve ser rejeitada.

### ITEM 4.1.b.1

Esclarece-se que a impugnante não se insurge contra a possibilidade de formação de Consórcios e sim quanto à limitação ao número de consorciadas. Destaca-se que a Administração Pública pode realizar a limitação do número de consorciados, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

17. Se a lei autoriza até mesmo a vedação à participação de consórcios, também pode a administração permitir a sua participação condicionada a um número máximo de empresas em cada consórcio, aplicando-se ao caso o entendimento manifesto no brocardo jurídico „quem pode o mais, pode o menos“. Este argumento encontra respaldo, inclusive, no Acórdão 1.297/2003-P: (...) 18. No caso concreto, justifica-se a restrição no número de empresas que poderiam formar consórcio para, em nome do interesse público, evitar um alto número de empresas consorciadas, o que tem levado a Infraero a ter dificuldade na fiscalização de contratos do qual participem um grande número de empresas em consórcio, comprometendo o ritmo de execução das obras e a qualidade da prestação dos serviços, tendo causado atraso no cronograma dos empreendimentos. 19. Além disso, permitir a participação ilimitada de empresas em um único consórcio pode produzir, ainda, outro efeito indesejado. Caso não haja nenhum controle quanto à quantidade máxima de consorciados, pode haver transgressão indireta da Lei, possibilitando, sob o pretexto de ampliar a competição, que empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica saquem-se vencedoras do certame. 20. A participação de consórcios, portanto, não pode, sob o pretexto de ampliar a competitividade, ser interpretada de forma tão rigorosa, sob pena de se inviabilizar, indiretamente, a correta execução do objeto contratual, que, no caso concreto, é de essencial importância para a União e para o Estado de Minas Gerais, visto que faz parte do pacote de investimentos em Infraestrutura para a Copa de 2014. 21. A limitação do número de empresas participantes do consórcio já foi analisada em outras oportunidades pelo Tribunal, como, por exemplo, no Acórdão 1.332/2006-P: (...) Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, 1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário.” (Acórdão 718/2011-Plenário, TC-00)

Considerando o entabulado na orientação acima, rejeita-se a impugnação apresentada.

## DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA TÉCNICA

Neste item, a impugnante tenta sustentar que a forma de julgamento das propostas técnicas que foi definida objetivamente no instrumento convocatório não estaria correta segundo o seu entendimento.

Inicia alegando que a atribuição de pontuação para atestados não seria possível e cita súmula do Tribunal de Contas Paulista. Esclarece-se que o entendimento do referido Tribunal não vincula os demais Entes Federados em respeito ao princípio constitucional sensível da autonomia dos Municípios e que a forma de pontuação foi definida considerando os parâmetros utilizados em diversas licitações como, por exemplo, do Estado do Ceará.

Não há qualquer reparo a ser feito quanto à definição de pontuação da proposta técnica. Além disto, a impugnante alega que a exigência de atestados deveria ser quanto aos serviços por ela elencados.

Esclarece-se que, de acordo com a Lei Geral de Licitações (princípio da legalidade), a exigência de atestados de experiência técnica deve se limitar às parcelas de relevância do objeto licitado que é definida pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- 2ª As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Frisa-se que a exigência quanto à qualificação técnica para julgamento das propostas técnicas foi realizada considerando a súmula 02 do TCE/CE, isto é, em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo com base no objeto licitado. Impugnação que deve ser rejeitada.

### PARECER CONCLUSIVO

A impugnação deve ser totalmente rejeitada, considerando que merece ser julgada totalmente improcedente e serem mantidas todas as disposições do Edital. Em razão da ausência de alteração nas disposições do instrumento convocatório e, portanto, sem mudança nas condições de formulação das propostas, deve ser mantida a sessão pública para o dia 05 de novembro de 2020, às 09:00.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de outubro de 2020.

Atenciosamente,



**José Firmino Pereira Filho**  
Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitações